



TC 041.685/2012-1

Tipo: representação

Representante: Ministério Público Federal –
Procuradoria da República no Amazonas

Representado: Prefeitura Municipal de
Autazes/AM

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: inspeção

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Autazes/AM, oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), exercício de 2010, apuradas no âmbito do Inquérito Civil Público PR/AM 1.13.000.000046/2011-86.

HISTÓRICO

2. A Procuradoria da República encaminhou cópia digitalizada do Inquérito Civil Público PR/AM 1.13.000.000750/2011-39 (peças 2 a 4), instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Pnate pela Prefeitura Municipal de Autazes.

3. As irregularidades consistiriam em fracionamento do objeto para fugir à correta modalidade licitatória, transferência irregular de valores da conta específica do Pnate para conta de titularidade da Prefeitura Municipal de Autazes/AM, utilização fraudulenta de notas fiscais.

4. A instrução inicial analisou as possíveis irregularidades e foi concluída com proposta de diligência ao FNDE e à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas (Sefaz/AM).

5. As diligências foram realizadas por meio dos ofícios 1384/2012-TCU/SECEX-AM e 1385/2012-TCU/SECEX-AM, emitidos em 9/11/2012 e recebidos em 20/11/2012 e 21/11/2012 (peças 9, 10, 12 e 14) e reiterados por meio dos ofícios 1534/2012-TCU/SECEX-AM e 1535/2012-TCU/SECEX-AM, emitidos em 10/12/2012 e recebidos em 19/12/2012 e 27/12/2012 (peças 15, 16, 18 e 19).

6. A Sefaz/AM atendeu a diligência por meio da documentação que constitui a peça 17. O FNDE atendeu a diligência por meio da documentação que constitui as peças 20-22.

EXAME TÉCNICO

7. A Sefaz/AM informou que as notas fiscais emitidas por Suzete Leal de Souza são notas fiscais de serviço avulsas, não havendo possibilidade de a Sefaz/AM se manifestar sobre sua idoneidade (haja vista que a autorização de emissão e competência para fiscalização de notas fiscais de serviço é municipal, não estadual).

7.1 Quanto às notas fiscais emitidas por Paulo Matos da Silva e à nota fiscal emitida por Jairo Ferreira de Oliveira, informa que houve autorização para impressão desses documentos, contudo apenas por meio de uma diligência fiscal no estabelecimento dos contribuintes seria possível atestar a regularidade da emissão dessas notas fiscais, diligência que não foi realizada ante a exiguidade do tempo para atender à diligência deste Tribunal de Contas.

7.2 A Sefaz/AM verificou ainda que na Declaração de Apuração Mensal de Jairo Ferreira de Oliveira, ele informou que a nota fiscal 569 foi emitida em maio de 2010, o que diverge da data aposta no documento fiscal – 8/11/2010. Quanto a Paulo Matos da Silva, informou na Declaração



de Apuração Mensal a falta de movimentação nos meses correspondentes às datas de emissão das notas fiscais em análise.

7.3 Em suma, a Sefaz/AM não se manifesta quanto à idoneidade das notas fiscais, mas apresenta indícios de inidoneidade das mesmas ante a divergência das notas fiscais com os dados declarados pelos contribuintes na Declaração de Apuração Mensal.

8. O FNDE informou que o gestor executor dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Autazes para atender ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2010, apresentou intempestivamente, em 29 de março de 2011, a prestação de contas, que se encontrava em análise no FNDE. Foi encaminhada cópia da prestação de contas por meio da peça 21.

8.1 Constata-se que o valor integral que ingressava a título de recursos do Pnate era sacado por meio de cheque e transferido por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível para uma conta corrente no banco Bradesco (conta 1027-8, agência 437), conforme tabela a seguir (peça 21, p. 8-15, e peça 2, p. 25-40):

DATA	VALOR (R\$)
7/4/2010	108.000,00
7/5/2010	124.000,00
15/7/2010	99.000,00
30/7/2010	17.900,00
4/8/2010	116.300,00
3/9/2010	116.000,00
5/10/2010	116.700,00
4/11/2010	116.000,00
10/12/2010	116.000,00
TOTAL	929.900,00

8.2 Os serviços de transporte prestados mensalmente (folhas de pagamento), conforme consta na Demonstração de Receita e de Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 21, p. 3-4), sem incluir as despesas com combustível adquirido de Paulo Matos da Silva, alcançaram os seguintes valores:

MÊS	VALOR (R\$)
Fevereiro	15.839,52
Março	82.400,00
Abril	72.400,00
Mai	72.400,00
Junho	83.404,00
Julho	71.950,00
Agosto	72.400,00



Setembro	72.400,00
Outubro	72.400,00
Novembro	72.400,00
Dezembro	64.454,00
TOTAL	818.147,52

8.3 Tais valores divergem daqueles apurados diretamente das “folhas de pagamento” (peça 2, p. 54, 56, 59, 62, 63, 68, 69, 74, 75, 79, 80, 86, 87, e peça 3, p. 1, 2, 7, 8, 12, 13, 16 e 17), conforme tabela a seguir:

MÊS	VALOR (R\$)
Janeiro	41.200,00
Fevereiro	41.200,00
Março	16.726,00
Abril	72.400,00
Maiο	72.400,00
Junho	72.400,00
Julho	71.950,00
Agosto	72.400,00
Setembro	72.400,00
Outubro	65.500,00
Novembro	72.400,00
Dezembro	64.454,00
TOTAL	753.430,00

8.4 Os combustíveis, conforme a Demonstração de Receita e de Despesa e de Pagamentos Efetuados, foram adquiridos de Paulo Matos da Silva nos meses de abril, setembro e novembro, nos seguintes valores:

MÊS	VALOR (R\$)
Abril	51.000,00
Setembro	30.600,00
Novembro	40.800,00
TOTAL	122.400,00

8.5 Conforme já levantado nos itens 14 a 17 da instrução inicial (peça 7), há irregularidade

na escolha da modalidade “convite” para a licitação do combustível, pois o valor anual da aquisição se enquadra na modalidade “tomada de preços”. Também foi levantada a irregularidade de serem convidadas apenas as mesmas empresas para as licitações (item 19 da instrução inicial).

8.6 Observa-se na Demonstração de Receita e de Despesa e de Pagamentos Efetuados que a maior parte dos recursos do Pnate foi utilizada a título de “folha de pagamentos” (peça 21, p. 3-4).

8.7 Na peça 2, p. 53-90, e peça 3, p. 1-17, encontra-se a relação dos beneficiários que foram pagos por meio da “folha de pagamentos”. Trata-se de pagamento a pessoas físicas, sendo que em alguns casos não consta sequer o número do CPF do beneficiário. O fato de o pagamento aos prestadores de serviço de transporte não ter sido realizado por meio de cheque nominal ou outro meio autorizado pela legislação, mas em espécie, caracteriza infração ao art. 7º, § 8º, da Resolução - FNDE 14, de 8 de abril de 2009.

8.8 No parecer do Conselho do Fundeb constante na peça 21, p. 7, é informado que “o transporte escolar utilizado no município todo ele seja terrestre ou fluvial é locado”.

8.9 Verifica-se no *site* do FNDE na Internet que a prestação de contas do Pnate do município de Autazes relativa, ao exercício de 2010, encontra-se na situação “aprovada”.

9. Constata-se acima a existência de diversas irregularidades na execução dos recursos do Pnate. Embora as notas fiscais em nome da empresa Suzete Leal de Souza, denunciadas como fraudulentas, não tenham sido utilizadas na prestação de contas do Pnate, tal denúncia levanta a possibilidade de que a aposição dos nomes dos prestadores de serviço nas “folhas de pagamento” também possa ter sido fraudada, em especial quando se observa que os pagamentos não foram feitos mediante cheque nominal, mas em espécie.

9.1 Ao se observar as assinaturas nas “folhas de pagamento” percebe-se facilmente que em alguns casos há assinaturas não coincidentes, o que é um indício de que algumas das assinaturas ali apostas foram falsificadas. É o que se verifica, por exemplo, ao se comparar nas “folhas de pagamento” dos meses de janeiro e março de 2010 (peça 2, p. 54 e 56) as assinaturas de Miguel Serrão, Sival Pereira Taquita, Valtenor Assunção Batista, entre outros.

9.2 Ademais, embora as notas fiscais em nome de Suzete Leal de Souza não tenham sido utilizadas na prestação de contas do Pnate, é possível que tenham sido utilizadas na prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), haja vista que esse fundo também admite a realização de despesas com transporte escolar, nos termos do art. 70, inciso VIII, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

9.3 Ante essas ponderações, entende-se que deva ser realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Autazes para verificar mediante entrevistas se os prestadores de serviço constantes nas “folhas de pagamento” efetivamente receberam os valores ali descritos, bem como para verificar se as notas fiscais fraudulentas emitidas em nome de Suzete Leal de Souza foram utilizadas na prestação de contas do Fundeb relativas ao exercício de 2010.

9.4 Ressalva-se que é possível que grande parte dos supostos beneficiários trabalhe e resida em áreas rurais do município, o que pode dificultar a apuração por meio de inspeção da fidedignidade dos pagamentos efetuados.

CONCLUSÃO

10. Tendo sido verificadas algumas irregularidades, restaram dúvidas quanto à fidedignidade dos pagamentos efetuados por meio das “folhas de pagamentos” e quanto à possibilidade de as notas fiscais tidas como fraudulentas terem sido utilizadas na prestação de contas do Fundeb, devendo ser realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Autazes para dirimir tais dúvidas.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento no art. 240 do Regimento Interno do TCU, que seja realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Autazes para verificar a fidedignidade dos pagamentos efetuados por meio das “folhas de pagamentos” na execução dos recursos do Pnate do exercício de 2010, bem como verificar a eventual utilização das notas fiscais tidas como fraudulentas na prestação de contas do Fundeb do exercício de 2010.

À consideração superior,
Secex/AM, em 27/6/2013.

(assinado eletronicamente)
Admilton Pinheiro Salazar Junior
AUFC Mat. 2796-0